

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, IV, da Lei 8.625/93; no art. 8º Lei 7.347/85; e nos arts. 103, VIII, e 104, I e II, da Lei Complementar Estadual 734/93,

CONSIDERANDO os seguintes fatos:

O Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou o Inquérito Civil n. 0248.0000126/2024, em 26 de fevereiro de 2024, para apurar eventual prejuízo ao erário na permuta pretendida pelo Município de Cubatão de área pública situada na Avenida Plínio de Queiroz, na Zona Industrial de Cubatão, com área privada situada na Rua Cônego Domenico Rangoni, Km 269, matrícula 3936, pertencente à empresa DONNA ADMINISTRAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELLI (Grupo Cesari), em desacordo com a legislação e com o interesse público, além de prejuízos ambientais.

Em abril de 2024 foi realizada reunião nesta Promotoria de Justiça com representantes do Poder Executivo e da referida empresa, oportunidade em que foi reconhecida a necessidade de apresentação de documentos adicionais ao Ministério Público para que este encaminhasse análise ao setor técnico acerca da viabilidade jurídica da permuta pretendida, além da necessidade de mudanças pelo Executivo no projeto de lei a ser enviado à Câmara Municipal autorizando o ato em questão, garantindo-se, por exemplo, ampla divulgação e concorrência, evitando-se nulidades e futuros questionamentos legais. Ainda, restou acordado que o envio do projeto de lei ficaria sobrestado até a entrega pelo setor técnico do Ministério Público do parecer solicitado em

caráter de urgência.

No entanto, desde 21 de junho de 2024, esta Promotoria de Justiça vem recebendo diversas denúncias, inclusive através de vídeos e fotografias, de que as empresas do Grupo Cesari já estão realizando diversas intervenções na área PÚBLICA objeto do presente Inquérito Civil, como se já “donos” fossem”, com a anuência tácita (ou até expressa) do Prefeito de Cubatão.

Por esta razão foi realizada, em caráter de urgência, no dia vinte e oito de junho de 2024, reunião com a presença das Promotoras de Justiça, Dra. Thaísa Durante Unger Monteiro e Dra. Vanessa Bortolomasi e representantes do Poder Executivo, ocasião em que o Ministério Público reforçou que a permuta ainda não foi autorizada, permanecendo a área sendo pública e, portanto, que as intervenções privadas só podem ocorrer de forma justificada, não podendo o grupo CESARI substituir a Prefeitura nas demandas que a esta competem.

Na ocasião, pelo Prefeito foi dito que as intervenções na área pela CESARI foram autorizadas no bojo do cumprimento de EIVs e pelo Projeto Cubatão Mais Sustentável, sem, contudo, até a presente data, apresentar qualquer documento que comprove a regularidade destas intervenções privadas em área pública.

Como se não bastasse, em resposta ao Ministério Público, a empresa DONNA informou que vem sendo procurada por cidadãos que ocupam de forma irregular a área, objeto da reintegração de posse em curso no processo sob o n. 0001637-93.2006.8.26.0157) e, por sua conta e risco, independente da efetivação da permuta, já está promovendo a indenização dos ocupantes da área, mediante pagamento à vista, através de instrumento particular de cessão e transmissão de direitos possessórios inerentes a área ocupada de forma clandestina e injusta.

CONSIDERANDO os seguintes fundamentos:

Em sentido lato, dizem-se públicos os bens destinados ao uso e gozo do povo, como aqueles que o Estado reserva para uso próprio ou de suas instituições e serviços públicos. Em regra, os bens públicos são inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis.

A alienação de bens da Administração Pública está subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e será precedida de avaliação. A permuta por outros imóveis exige que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, observados os valores devidos e segundo avaliação prévia.

Nota-se, no presente caso, a omissão do Poder Executivo Municipal, que não exerce, há vários anos, seu poder/dever de proteger a área pública dos invasores, garantindo segurança ao local e proteção ambiental, inclusive. Agora, reconhecendo sua incompetência, transfere esse poder ao particular, de forma irregular e totalmente inapropriada, violando os princípios da *legalidade* e da *moralidade*, o que pode caracterizar ato de improbidade administrativa (art. 10, inciso XVII).

Aliás, essa conduta prejudica o bom funcionamento (*risco de anulação de atos administrativos, insegurança jurídica etc.*) e a lisura esperada da Administração Pública (*possibilidade de ações judiciais por parte da empresa exigindo do Poder Público a restituição dos valores pagos por ela aos invasores em caso de não efetivação da permuta, de prejuízos ao erário etc.*), tanto que pode caracterizar o mencionado ato de improbidade administrativa.

Como se não bastasse a anunciada situação de ilegalidade, ou seja, a intervenção de empresa privada em área pública sem o ato formal de autorização (violação dos princípios da Administração Pública), vários prejuízos para a

Administração Municipal podem decorrer desse fato, inclusive ao erário (eventuais ações judiciais).

CONSIDERANDO que, conforme o disposto nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; art. 103, VIII, da Lei Estadual 734/93, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos, sociais e individuais indisponíveis, notadamente “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*” (art. 129, II, CF – sem destaque o original) e “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social*” (art. 129, III, CF), inclusive para assegurar o respeito “*aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*” que regem a Administração Pública (art. 37, *caput*, CF) e à probidade administrativa ;

RECOMENDA, com fundamento nos arts. 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição Federal; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 734/93, ao Excelentíssimo Senhor **Prefeito do Município de Cubatão, ADEMÁRIO DA SILVA: (a) abstenha-se** de autorizar, direta ou indiretamente, que empresas integrantes do Grupo Cesari realizem intervenções na área pública situada na Avenida Plínio de Queiroz, na Zona Industrial de Cubatão, até o recebimento do parecer técnico solicitado ao CAEX em caráter de urgência nos autos do presente Inquérito Civil e até que seja definida e efetivada legalmente a destinação do bem público (venda ou permuta), mediante publicação do ato formal, na forma da lei vigente; **(b) tome providências** imediatas para garantir a posse do referido bem público, inclusive em face do Grupo Empresarial ou terceiros que estejam ilegalmente utilizando-o, exercendo seu poder/dever de manutenção e proteção de propriedade pública, por razões de interesse público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

1) O destinatário **deve conferir ampla publicidade à presente recomendação**, com a sua divulgação (a) nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal (Diário Oficial), (b) no *site* do ente e mediante (c) remessa ao Grupo Empresarial CESARI e DONNA (para que saibam da possibilidade, em tese, da prática de ato de improbidade administrativa), nos termos do art. 27, IV, da Lei 8.625/93;

2) **Fixa-se** o prazo de 48 horas para que (a) o destinatário responda por *e-mail* se atenderá ou não a presente recomendação, bem como para que (b) comprove a publicidade referida no item 1, supra;

3) O não atendimento desta recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos.

Cubatão, 11 de julho de 2024

VANESSA BORTOLOMASI
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por VANESSA BORTOLOMASI, em 10/07/2024 às 23:54.
Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento 0248.0000126/2024 e código 43fae6e4-3323-487e-8af0-82bad49a9917.
